



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.326 - MG (2014/0245402-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ENÉAS FERREIRA PAIVA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **TIAGO COSSE BATISTA**
 DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 128, 458, II, e 535, II, do CPC.
2. A Corte local expressamente afastou a aplicação da legislação estadual, aduzindo que a controvérsia se sujeita à aplicação de lei federal, tendo em vista que a área em debate está situada às margens de reservatório de água (represa) destinada à produção de energia elétrica, motivo pelo qual não há falar, *in casu*, em negativa de prestação jurisdicional.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido atribuiu ao recorrente a responsabilidade pela restauração da área degradada, porquanto, sendo ele o proprietário do imóvel rural onde está localizada, tinha obrigação de preservá-la.
4. Para atribuir responsabilidade a outrem e excluir o recorrente do polo passivo da demanda, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar o seu entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, manteve a ilicitude dos atos que lhe foram contrários, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização (art. 59 do novo Código Florestal). Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.326 - MG (2014/0245402-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ENÉAS FERREIRA PAIVA JÚNIOR
ADVOGADOS : TIAGO COSSE BATISTA
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 402, e-STJ):

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LAGO ARTIFICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL.

- A responsabilidade por dano ambiental em área de preservação permanente é objetiva, devendo o proprietário restaurar a área degradada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 476, e-STJ):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - FATO DESINFLUENTE, NO CASO - REJEIÇÃO.

- O fato superveniente só pode ser considerado quando influente sobre o julgamento (CPC, art. 462).

- A simples vigência do novo Código Florestal não altera o julgamento, na medida em que não foi demonstrada a alteração da situação de degradação ambiental constatada.

- Embargos rejeitados.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, aponta violação dos arts. 3º, 12, VI, 128, 267, VI, 458, II, 462 e 535, II, do Código de Processo Civil; e dos arts. 4º, 5º e 62 da Lei 12.651/2012. Além de negativa de prestação jurisdicional, defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não fora ele o autor das edificações. Aduz que o Novo Código Florestal alterou as medidas das faixas a serem observadas para as APP, a partir das quais as obras impugnadas na ação não seriam mais ilícitas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 505-525, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 558-560, e-STJ). Eis a ementa do parecer:

Agravo em recurso especial. Responsabilidade objetiva do proprietário da área rural situada em APP, pelo dano ambiental. Ausência de omissão no julgado. Aplicação das Súmulas 07 e 83 dessa Corte. Pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.326 - MG (2014/0245402-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 128, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A Corte local expressamente afastou a aplicação da legislação estadual, aduzindo que a controvérsia se sujeita à aplicação de lei federal, tendo em vista que a área em debate está situada às margens de reservatório de água (represa) destinada à produção de energia elétrica, motivo pelo qual não há falar, *in casu*, em negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido, na hipótese dos autos, atribuiu ao recorrente a responsabilidade pela restauração da área degradada, porquanto, sendo ele o proprietário do imóvel rural onde está localizada, tinha a obrigação de preservá-la. Consignou-se (fl. 407, e-STJ):

Por outro lado, o apelante não demonstrou, tampouco, a responsabilidade atribuída ao dito "Condomínio Bosque do Lago". Com efeito, ainda que não tenha sido o apelante quem efetivou as construções irregulares, sendo o proprietário do terreno assumiu a responsabilidade pela manutenção da área de preservação permanente e, conseqüentemente, pela sua recuperação, por se tratar de obrigação *propter rem*.

Encontra-se devidamente demonstrada a irregularidade da intervenção na área de preservação permanente, por não contar com licença do IEF, caracterizando, desta forma, dano ambiental, pelo qual responde objetivamente o proprietário (CR, art. 225, § 3º; Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º).

Desse modo, para atribuir responsabilidade a outrem e excluir o recorrente do polo passivo da demanda, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar o seu entendimento.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A título elucidativo, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SÚMULA N. 7/STJ. PROVA DO DANO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Impossível rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 205.681/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, manteve a ilicitude dos atos que lhe foram contrários, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização (art. 59 do novo Código Florestal).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM ATPF. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. AUTONOMIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. A entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), contudo, não concedeu anistia aos infratores das normas ambientais. Em vez disso, manteve a ilicitude das violações da natureza, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização. Inteligência do art. 59 do novo Código Florestal.

2. Ademais, o transporte de carvão vegetal sem cobertura de ATPF constitui, a um só tempo, crime e infração administrativa, podendo, neste último caso, ser objeto de autuação pela autoridade administrativa competente, conforme a jurisprudência. Precedente: REsp 1.245.094/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp 1313443/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE*. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, *CAPUT*, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

(...)

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas *áreas rurais consolidadas* continua de rigor, agora por meio de *procedimento administrativo*, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão *suspensas*" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa *na esfera administrativa*, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2012)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0245402-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.549.326 /
MG

Números Origem: 10702073465768 10702073465768003 10702073465768004 10702073465768005
10702073465768006 34657689820078130702 702073465768

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENÉAS FERREIRA PAIVA JÚNIOR

ADVOGADOS : TIAGO COSSE BATISTA

DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.